AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.369 - SP (2018/0317553-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE FERNANDES MACHADO - SP341537
AGRAVADO : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MONZANI - SP170013

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA - CDA - ICMS - JUROS - LEI ESTADUAL 13.918/09 - RECÁLCULO - Pretensão objetivando o recálculo do valor dos débitos inscritos nas Certidões de Dívidas Ativas, com exclusão dos juros aplicados com base na Lei Estadual n.º 13.918/09 - Possibilidade de discussão e controle jurisdicional dos aspectos jurídicos envolvendo a cobrança da dívida, mesmo que ajuizada a respectiva execução fiscal - A taxa de juros aplicável ao montante do imposto, ou da multa, não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais (SELIC), conforme decisão do Órgão Especial em arguição de inconstitucionalidade - Sentença mantida - Rejeitada a preliminar da Fazenda do Estado. Recurso de apelação não provido.

Na origem, cuida-se de apelação interposta pela pessoa jurídica de direito público, ora recorrente, à qual a autoridade reputada coatora está vinculada, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos no mandado de segurança impetrado, para afastar os juros calculados acima da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), sendo negado o pedido de redução da multa fixada em 100% da dívida fiscal.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.000.00 (mil reais), em dezembro de 2015.

Naquele acórdão, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença proferida.

No recurso especial, a parte recorrente aponta a violação dos artigos da Lei n. 12.016/2009.

Aduz, em síntese, que o Procurador-Chefe da Seccional de Santo André é parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança impetrado, porquanto não detém a atribuição de estipular o índice de juros aplicável aos débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual, de efetuar a apuração do valor atualizado do crédito fazendário, tampouco de rever os atos

administrativos anteriores.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, com base na deficiência do pleito recursal (Súmula n. 284/STF).

No presente agravo, o recorrente argumenta com o intuito de rebater o fundamento apresentado pelo Julgador originário.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão de inadmissão, passo ao exame do recurso especial interposto.

Registro, desde logo, que o recurso especial não merece conhecimento.

Depreende-se do art. 105, III, da Constituição Federal, que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

A partir da análise das razões recursais, é possível observar que o recorrente não logrou indicar, com as adequadas especificidade e precisão, os dispositivos legais federais reputados afrontados pelo acórdão recorrido, limitando-se a alegar, de modo geral, que foram violados os artigos da Lei n. 12.016/2009, sem, contudo, particularizá-los.

Diante da deficiência do pleito recursal acima pronunciada, incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice constante da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual *(in verbis)*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. QUEIMA NÃO AUTORIZADA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO

DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Quanto ao mais, a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, consoante a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.721.054/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 19/11/2018.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA DO IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. CONCEITO DE PERMUTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO TERIA VIOLADO OU AO QUAL TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 30 DA LEI 8.981/95. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 10/09/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No caso, a parte recorrente, nas razões do Especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem.

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

IV. A jurisprudência do STJ "firmou-se no sentido de que é deficiente o Recurso Especial quando o dispositivo legal tido por violado não ampara a tese defendida pelo recorrente ou não contém normativo suficiente para infirmar o acórdão recorrido. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF" (STJ, AgRg no REsp 1.539.607/MT Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2015).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.465.454/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 13/2/2019.)

Mesmo que superado tal óbice, apenas por amor ao debate, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda tem legitimidade passiva a*d causam* para figurar no mandado de segurança no qual se discute débito já inscrito em dívida ativa.

Sobre o assunto, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ assentou o entendimento de que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional é quem possui legitimidade para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança no qual se discute débito federal já inscrito em dívida ativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.092.673/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/2/2010; REsp 781.515/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 3/4/2006; REsp 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 6/9/2004.

2. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "a partir do exposto e demonstrado nos autos, não se identifica nenhuma irregularidade no procedimento administrativo fiscal que importou na constituição do crédito tributário referente à NFLD n. 37.060.770-8. No caso, lavrada a notificação fiscal, foram solicitados documentos ao contribuinte, examinados os documentos apresentados e apurado o crédito tributário. Houve, ainda, interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, ao qual foi negado provimento. Não há demonstração de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte ou alguma irregularidade no exame das impugnações ou recursos administrativos por ele interpostos. (...) Desse modo, judicialmente o impetrante não mais detém qualquer provimento que lhe assegure a inexigibilidade dessa contribuição e administrativamente não se constata irregularidade na constituição do crédito tributário. Logo, ausente a plausibilidade das alegações, não faz jus à liminar pleiteada" .

3. O acolhimento da pretensão recursal no que se refere à alegada irregularidade na constituição do crédito tributário pressupõe reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.462.031/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 2/2/2015.)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - AUTORIDADE COATORA.

1. Dirigindo-se a impetração contra nulidade formal no processo de inscrição na dívida ativa, responde em juízo o Procurador-Chefe da Fazenda.

2. Pela autuação do servidor da Fazenda, inscrevendo o débito na dívida ativa, é responsável aquele que tem o dever de representação.

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 330.205/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/5/2002, DJ 1º/7/2002, p. 301.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator